



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

PR-MT-00015076/2020

RECOMENDAÇÃO N. 13/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores e procuradoras da República signatários, com fundamento no art. 129, incisos II, III e V, da Constituição da República e nos termos do art. 5º, inciso III, alínea “e”, e do art. 6º, inciso XX, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e ainda

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, com fulcro no art. 129, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, conforme art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 231 da Constituição Federal, segundo o qual *“são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”*;

CONSIDERANDO que o traço da originalidade do direito dos índios às terras que ocupam foi reafirmado pela Constituição de 1988, o que denota a precedência desse direito e evidencia a natureza declaratória do direito dos índios às terras de ocupação tradicional;

CONSIDERANDO, ademais, que a previsão específica do art. 231 não exclui a densificação dos direitos territoriais a partir do art. 5º, XXII, da Constituição, uma vez que a compreensão plural e intercultural do texto constitucional não pode impor a prioridade ou singularidade da propriedade privada em face de outras formas de relação com a terra e territorialidades específicas, devendo pensar-se em “propriedades”, no plural;



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que essa perspectiva foi adotada pela Corte Interamericana ao adotar interpretação evolutiva ao art. 21 da Convenção Americana, a despeito da previsão literal de “direito à propriedade privada”;¹

CONSIDERANDO que tal percepção é corroborada pelos termos do §6º do art. 231 da Constituição Federal, que estabeleceu o sopesamento a favor dos direitos territoriais ao afirmar que *“são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé”*;

CONSIDERANDO que esse entendimento já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *“os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente 'reconhecidos', e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de 'originários', a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios”*²;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento do STF quanto à natureza declaratória da demarcação de Terras Indígenas, já tendo expressado esse entendimento em diversos julgados (MS 16850, Primeira Seção, DJE DATA:05/12/2014; MS 16789, Primeira Seção, DJE DATA:05/12/2014; MS 16702, Primeira Seção, DJE DATA:01/07/2016; MS 20683, Primeira Seção, DJE DATA:08/11/2016; AINTMS 22808, Primeira Seção, DJE DATA:14/02/2017);

CONSIDERANDO que, no caso da demarcação, a atuação estatal tem por objetivo garantir a segurança jurídica em favor da convivência entre “propriedades”, o que não significa a constituição daquele território a partir do ato demarcatório;

CONSIDERANDO que, em razão disso, o processo demarcatório não é pré-requisito para o estabelecimento de direitos territoriais, tendo em vista o

¹ Nesse sentido: Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Sentencia de 31/08/2001.

² STF, Pet 3388, Pelno, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 19.03.2009.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

reconhecimento feito pela Constituição de uma realidade indicada pela singular relação dos povos indígenas com os seus territórios, de modo que o procedimento, de caráter administrativo, permite, em verdade, estabilizar os direitos territoriais indígenas perante os não indígenas e formalizá-lo em caráter definitivo;

CONSIDERANDO que o art. 231, §6º, da CF/88, associado ao caráter originário dos direitos territoriais, assegura, quando o processo de demarcação ainda não se concluiu, a precedência *prima facie* desses direitos sobre a propriedade privada;

CONSIDERANDO, ainda, que as terras reconhecidas como tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são de domínio da União (art. 20, inciso XI, da Constituição Federal) e de posse permanente e usufruto exclusivo dessas comunidades (§2º do art. 231 da Carta Magna);

CONSIDERANDO que foi conferida à União a titularidade das terras indígenas, o que deve ser entendido como uma dupla proteção, decorrente da caracterização como uma “propriedade” vinculada³, destinada a conferir a esses povos bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

CONSIDERANDO que a dupla proteção consiste em: i) viabilizar plenamente os direitos territoriais, no âmbito formal; e, por essa razão, ii) não agir em contrariedade aos usos para os quais o território foi destinado, já que o art. 20, XI, da Constituição não confere tais prerrogativas ao ente federativo e pressupõe o exercício autônomo do direito pelos indígenas;

CONSIDERANDO que o papel da União e da Funai consubstancia-se, neste caso, à luz dos dispositivos constitucionais acima, em defender a territorialidade indígena, em favor dos anseios dos povos indígenas e contra terceiros, inclusive antes da demarcação. No caso da autarquia, trata-se de seu papel institucional, à luz da leitura constitucional do art. 1º, I, *b*, da Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada na ordem jurídica interna brasileira a partir do Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, determinou, em seu artigo 14, item 2, que o Estado signatário deve adotar todas as medidas necessárias para identificar as terras que os povos indígenas ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, que a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados

³ STF, RE 183.188-0/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 10.12.1996.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

assegurarão o reconhecimento e a proteção jurídica das terras e territórios tradicionais dos povos indígenas (artigo 26);

CONSIDERANDO, nesse contexto, que *“a compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país faz-se por meio do controle de convencionalidade, que é complementar e coadjuvante do conhecido controle de constitucionalidade. (...) O controle de convencionalidade tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional”*⁴;

CONSIDERANDO, ainda, que, *“sendo os direitos sociais integrantes das estruturas de proteção geral dos direitos humanos, não há qualquer obstáculo para a inserção das normas internacionais de índole laboral, em especial as tradicionais convenções da Organização Internacional do Trabalho, na estrutura de controle de convencionalidade das normas em geral. Inexistem diferenças ontológicas entre os tratados em matéria de direitos humanos, como, por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e os demais instrumentos internacionais voltados para a proteção do trabalho humano”*⁵;

CONSIDERANDO, então, que normas de Direito Interno que afastem ou diminuam a proteção ao direito dos Indígenas aos seus territórios não resistem ao controle de convencionalidade, pois não há falar em respeito à Convenção n. 169 da OIT, à Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas ou mesmo às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (como no caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua) sem a devida proteção à territorialidade indígena como direito originário;

CONSIDERANDO que o processo administrativo de demarcação das terras indígenas é regulamentado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 1.775, de 08 de janeiro de 1996, procedimento este que consiste nas seguintes fases: (a) formação de grupo técnico para realização de estudos de identificação com o fim de delimitar a terra indígena; (b) apresentação e aprovação de relatório de estudo pela FUNAI e posterior publicação oficial; (c) apresentação de eventuais contestações pelos interessados; (d)

⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro. In: Controle de Convencionalidade: Temas Aprofundados. Luciano Mariz Maia et Yulgan Lira (Org.). Salvador: Juspodivm, 2018. p.47-8.

⁵ CORDEIRO, Wolney de Macedo. O Controle de Convencionalidade e a Reforma Trabalhista: adequação da Lei n. 13467, de 13.07.2017 aos padrões regulatórios da Organização Internacional do Trabalho. In: Controle de Convencionalidade: Temas Aprofundados. Luciano Mariz Maia et Yulgan Lira (Org.). Salvador: Juspodivm, 2018. p. 390-1.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

declaração dos limites da terra indígena por meio de Portaria a ser expedida pelo Ministro da Justiça; (e) demarcação física da terra indígena a ser realizada pela FUNAI; (f) homologação do procedimento de demarcação de terra indígena por decreto expedido pelo Presidente da República; (g) registro da terra demarcada e homologada no cartório de registro de imóveis da comarca correspondente e na SPU (Secretaria de Patrimônio da União);

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.015/73 (Registros Públicos) estabeleceu a ampla publicidade do processo demarcatório de Terras Indígenas, ao dispor, no §2º do art. 246, que, *“tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome”*, e ao prever, no §3º do mesmo artigo, que, *“constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância”*;

CONSIDERANDO que a referida publicidade do processo de identificação de Terras Indígenas deve ser ampla exatamente para assegurar a devida proteção de pessoas físicas ou empresas de boa-fé que venham a entabular negócios jurídicos com detentores de títulos incidentes sobre tais territórios, bem como em obediência ao disposto no art 54 da Lei n. 13.097/15;

CONSIDERANDO que a indevida limitação à publicidade do processo de identificação de Terras Indígenas pode, por conseguinte, acarretar graves consequências jurídicas derivadas da utilização de títulos, declarados nulos e extintos, incidentes sobre Terras Indígenas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, instado por meio do Pedido de Providências (PP) n. 0005735-19.2015.2.00.0000, editou o Provimento n. 70/2018 para regulamentar matéria concernente ao registro de Terra Indígena com demarcação homologada, bem como a **averbação da existência de processos demarcatórios de Terras Indígenas em matrículas de domínio privado existentes nos seus limites**;

CONSIDERANDO que a ementa do Pedido de Providências (PP) n. 0005735-19.2015.2.00.0000, que culminou no Provimento n. 70/2018 do CNJ, dispunha que *“o artigo 231, §6º, da CF/88 e os artigos 246, §§ 3º e 4º, e 250, IV, da Lei n. 6.015/73 determinam a nulidade, ineficácia e extinção dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse de terras indígenas”*, bem como reconhecia a *“necessidade de regulamentação da matéria concernente ao registro de terra indígena com demarcação homologada, bem como da averbação de existência de processos demarcatórios de terras indígenas em matrículas de domínio privado existentes nos seus limites, visando à regularidade fundiária”*;



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que, no tocante às averbações da existência de processos demarcatórios de Terras Indígenas em matrículas de domínio privado existentes nos seus limites, o art. 8º do Provimento n. 70/2018 determina que o requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos: i - portaria inaugural do processo administrativo; ii - indicação do número das matrículas e/ou transcrições sobre os quais a averbação deverá ser praticada, sob responsabilidade do órgão federal; iii - número-código de cadastro da terra indígena no sistema nacional de cadastro rural (SNCR), e iv - relatório circunstanciado de identificação de delimitação quando já realizado e decisão administrativa declaratória dos limites da Terra Indígena a demarcar (artigo 2º, §10, i, do Decreto Federal n. 1.775/96);

CONSIDERANDO que são os atos de publicidade da existência de processos demarcatórios de Terras Indígenas, desde o conhecimento dos limites do território a ser identificado e declarado, que conferem **segurança jurídica** aos negócios realizados com títulos incidentes em Terras Indígenas em processo de demarcação, e não o contrário;

CONSIDERANDO que, conforme explicitado pela ANOREG no curso do Pedido de Providências (PP) n. 0005735-19.2015.2.00.0000 do CNJ, que resultou no Provimento n. 70/2018, *“deve ser de conhecimento seja do credor, que recebe o imóvel como garantia, seja do comprador a possibilidade de que, no futuro próximo, aquela área, ou parte dela, poderá ser reconhecida como terra indígena, extinguindo-se a propriedade. Com a averbação prevista nos art. 1, §2º, e no art. 8º, do Provimento nº 70/2018, estará garantida a segurança jurídica do negócio, pois nem o credor nem o comprador serão surpreendidos com uma posterior, mas já conhecida pelo proprietário, nulidade em decorrência da demarcação de terras indígenas”*;

CONSIDERANDO que, após recurso da Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA solicitando a suspensão do art. 8º do Provimento n. 70/2018 sob o fundamento de excessiva limitação ao direito de propriedade e requerendo que as matrículas de domínio privado, existentes nos limites de Terras Indígenas, sejam objeto do respectivo registro apenas após a homologação do processo demarcatório, o CNJ, em decisão unânime⁶, negou o recurso e reafirmou a legalidade do Provimento n. 70/2018 como medida que *“busca conferir efetividade à garantia*

⁶ “RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO N. 70/2018. IMPUGNAÇÃO AO ART. 8º. DESCABIMENTO. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO DEMARCATÓRIO DE TERRAS INDÍGENAS EM MATRÍCULAS DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. 1. Poderão ser realizadas averbações da existência de processos demarcatórios de terras indígenas em matrículas de domínio privado existentes nos seus limites. 2. O processo de identificação e demarcação de terras indígenas é meramente declaratório nos termos do art. 231 da CF/88. 3. A edição do Provimento n. 70/2018 do CNJ somente busca conferir efetividade à garantia constitucionalmente conferida às terras indígenas, bem como à Lei de Registros Públicos. Recurso administrativo improvido”.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

constitucionalmente conferida às terras indígenas, bem como à Lei de Registros Públicos”, registrando que “o art. 8º da supracitada portaria, além de regulamentar o art. 246, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.015/73, confere segurança jurídica aos negócios realizados com as terras indígenas”;

CONSIDERANDO que a edição da Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, publicada na edição de 22 de abril de 2020 do Diário Oficial da União, revogou a Instrução Normativa/Funai n. 03, de 20/04/2012;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa/Funai n. 03, de 20/04/2012, revogada pela Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, estabelecia que *“o Atestado Administrativo se destina a atestar a situação geográfica de imóveis de terceiros em relação às terras indígenas regularizadas ou em processo de demarcação”* (g.n.);

CONSIDERANDO que o §1º do Art. 1º da Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, estabelece que *“a Declaração de Reconhecimento de Limites se destina a fornecer aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites do seu imóvel respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras domaniais indígenas plenamente regularizadas”* (g.n.);

CONSIDERANDO, assim, que a Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, desconsidera por completo Terras Indígenas delimitadas⁷, Terras Indígenas declaradas⁸ e Terras Indígenas demarcadas fisicamente;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, igualmente desconsidera as Terras Indígenas interditadas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povos indígenas em isolamento voluntário⁹;

CONSIDERANDO que o §2º do Art. 1º da Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, estabelece que *“não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas”;*

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, determina que *“o procedimento de análise de sobreposição da FUNAI*

⁷ Segundo dados disponibilizados pela FUNAI, existem, atualmente, 43 terras indígenas delimitadas (cf.: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>).

⁸ Segundo dados disponibilizados pela FUNAI, existem, atualmente, 75 terras indígenas declaradas (cf.: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>).

⁹ Segundo dados disponibilizados pela FUNAI, existem, atualmente, 6 terras indígenas com Portaria de Interdição (cf.: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>).



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

realizada pelos servidores credenciados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) deverá seguir os conceitos e regras disciplinados nesta Instrução Normativa”;

CONSIDERANDO que o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional;

CONSIDERANDO que o SIGEF funciona como uma base de dados centralizada que armazena informações fundiárias que servem, inclusive, para orientar políticas de destinação de terras e regularização fundiária;

CONSIDERANDO que, por meio do SIGEF, é realizada a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais, valendo a certidão para a finalidade legal de se atestar que não há sobreposição com nenhuma outra poligonal constante do seu cadastro georreferenciado (seja poligonal de imóvel privado, seja poligonal de áreas públicas, como unidades de conservação e Terras Indígenas), para fins do §5º do art. 176 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO que a certidão obtida eletronicamente via SIGEF é indispensável para a desmembrar, transferir, comercializar ou dar a terra em garantia na obtenção de empréstimos bancários;

CONSIDERANDO, entretanto, que, nos termos da Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, somente constarão no SIGEF as Terras Indígenas homologadas, o que permitirá a emissão de certidões via SIGEF que desconsiderem a sobreposição com Terras Indígenas nas demais fases do processo de demarcação (em estudo, delimitadas, declaradas, interditas);

CONSIDERANDO que, em março de 2019, o INCRA propôs à FUNAI que esta considerasse apenas as sobreposições totais ou parciais de imóveis rurais com Terras Indígenas homologadas e/ou regularizadas, na análise dos requerimentos de certificação de imóveis rurais (Ofício n. 12895/2019/GABT-1/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA);

CONSIDERANDO que, em razão do Ofício n. 12895/2019/GABT-1/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, a Funai emitiu a Informação Técnica n. 26/2019/ASSTEC-FUNAI, por meio da qual rechaça a proposta, sublinha a natureza declaratória dos procedimentos demarcatórios e destaca as medidas que o agente público deve adotar em defesa dos territórios indígenas enquanto patrimônio público, como se depreende dos seguintes trechos:



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

“(...) 13. Para trazer à tona os delineamentos normativos para a correta compreensão da questão, fundamental se faz destacar a natureza meramente declaratória do procedimento administrativo de identificação e delimitação de terras indígenas. Com isso, entende-se que o Estado, ao levar a termo o procedimento administrativo, apenas está a reconhecer direitos congênitos, originários, preexistentes a quaisquer escrituras. Em razão disso, temos que o reconhecimento de terras indígenas pelo Estado não se dá tão apenas com a homologação do procedimento demarcatório, tampouco apenas após a sua regularização. Pelo contrário, como corolário do direito do indigenato, consagrado pela CF/88, o ato administrativo de homologação e mesmo o ato administrativo de declaração apenas cancelam os estudos de identificação e delimitação realizados pelo órgão competente (no caso, a Funai) e que culminam na decisão do Presidente da Fundação quanto à delimitação da Terra Indígena, esse sim o ato administrativo a partir do qual o Estado passa a reconhecer oficialmente a ocupação tradicional de determinada comunidade indígena, mediante a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, com a proposta de delimitação de limites, conforme art. 1º e art. 2º, caput e § 7º, do Decreto 1.775/96.

(...)

19. Ressalte-se que terras de ocupação tradicional, nos moldes do art. 231 da CF/88, são indisponíveis, em razão do interesse público primário decorrente da própria Constituição, é dizer, em razão do direito ao usufruto exclusivo conferido aos povos indígenas, o que, em outros termos, pode ser compreendido como direito coletivo assegurado em virtude de seu caráter difuso. Como decorrências da indisponibilidade do interesse público, nos termos definidos pela referida norma constitucional, temos o que segue:

- Ao(s) agente(s) público(s) não é facultada a prerrogativa de abrir mão dos poderes instrumentais voltados, de maneira vinculada, para a consecução de um determinado fim previamente estabelecido por normas constitucionais e infraconstitucionais;*
- Ao administrador público não é facultada a prerrogativa de gerir o Estado desvinculado do interesse público primário (estabelecido materialmente a partir das normas constitucionais e infraconstitucionais);*
- Ao administrador público veda-se dispor livremente dos deveres entregues pelas normas constitucionais e infraconstitucionais; e*



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

- *Ao administrador público é imposto o dever de zelar pelo interesse público (compreendido a partir do materialmente delineado pelas normas constitucionais e infraconstitucionais).*

20. Ora, acaso o administrador público renunciasse aos poderes de agir para a consecução da gestão fundiária integrada, preterindo a observância vinculada dos ditames do art. 231 da CF/88, acarretaria uma insegurança jurídica de grandes proporções entre a fase de terras indígenas delimitadas e a fase de terras indígenas regularizadas. Isso porque, ao conferir ao particular documentação comprobatória de título de domínio, viria a autorizar direitos típicos da propriedade civil, autorizando particulares a usar, gozar e dispor livremente do bem imobiliário. Significa dizer ainda que o Estado, neste caso, ao praticar ato administrativo tendente a constituir direitos a particulares, estará:

- *legitimando, contra constitutionis, a situação de que não irá mais reconhecer terras indígenas;*
- *ou então estará praticando atos administrativos conflitantes, avessos à racionalidade e à lógica jurídicas.*

(...)

29. Pelo todo o exposto, não recomendamos a adoção nem a aprovação da proposta em questão encaminhada a esta Fundação.”

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal Especializada Junto à Funai emitiu o Parecer n. 00044/2019/COAF/PFE-FUNAI/PGF/AGU por meio do qual reconhece que o posicionamento técnico consubstanciado na Informação Técnica n. 26/2019/ASSTEC-FUNAI encontra total alinhamento com as previsões da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015, de 31/12/1976, art. 246, §§ 2º e 3º), destacando que *“a proposta encaminhada pelo INCRA (...) subverte a inteligência da Lei dos Registros Públicos que considera juridicamente relevante o fato jurídico da ocupação indígena tradicional da propriedade registrada, autorizando-se a averbação de tal condição, à qualquer tempo e durante todo o processo demarcatório”*;

CONSIDERANDO que, no referido parecer, a Procuradoria Federal afirma, em homenagem ao princípio da publicidade, a *“possibilidade de averbação nas matrículas dos imóveis de que as respectivas áreas estão sendo objeto de processo demarcatório a partir da aprovação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), pelo Presidente da FUNAI”*;

CONSIDERANDO que o então Presidente da FUNAI, Franklimberg Ribeiro de Freitas, em ofício encaminhado à Ministra de Estado das Mulheres, da Família e dos Direitos Humanos versando sobre a proposta recebida do



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

INCRA, destacou que “(...) *cabe recordar que, a partir do momento em que é identificada como terra indígena (ainda que não concluído seu processo de regularização), uma área passa a configurar potencial patrimônio da União, impondo, como tal, a restrição das possibilidades de sua disposição. Igualmente, deve-se frisar que a certificação rural é instrumento necessário a diversos atos jurídicos entre particulares. Assim, percebe-se que a inovação proposta impõe diversas e complexas consequências aos entes estatais*” (Ofício n. 413/2019/PRES/FUNAI);

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, prevê em seu art. 4º que “*não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas: (...) II - tradicionalmente ocupadas por população indígena*”;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, considera “*tradicionalmente ocupadas por população indígena*” apenas as “*terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas*” (g.n.);

CONSIDERANDO, por outro lado, que o art. 6º da Instrução Normativa/Funai n. 03, de 20/04/2012, revogada pela Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, estabelecia que não seria “*emitido Atestado Administrativo para imóveis incidentes em: I - Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; II - Terras ocupadas ou não por grupos indígenas, com procedimentos administrativos iniciados e/ou concluídos em conformidade com o disposto no Decreto n. 1.775/MJ/1996 e na Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio): II.1 - Área em estudo de identificação e delimitação; II.2 - Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); II.3 - Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); II.4 - Terra indígena homologada (com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República); II.5 - Terra indígena reservada; II.6 - Terra de domínio indígena; II.7 - Terra indígena com portaria de restrição de uso; III - Terra da União cedida para usufruto indígena; IV - Área de referência de índios isolados. Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II.1 do art. 6º, o Atestado Administrativo não poderá ser emitido até que se concluam os estudos de identificação e delimitação da área ocupada pelos indígenas*” (g.n.);

CONSIDERANDO que o Advogado-geral da União, no bojo da ADI 4269, manifestou-se sobre a correlação entre grilagem e Terras Indígenas afirmando que “*os modelos de ocupação territorial e as formas de apropriação dos recursos naturais têm sido concentradores da riqueza e*



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

socialmente excludentes, ocasionando conflitos pelo acesso à terra, aos recursos minerais, às reservas de madeiras nobres e aos recursos pesqueiros, entre outros. A busca de ganhos patrimoniais rápidos por meio de grilagem de terras públicas, com frequente violação de direitos humanos é uma característica da expansão da fronteira amazônica. Complexas redes de interesses envolvendo posseiros, madeireiros, grileiros, políticos locais, especuladores e grandes fazendeiros frequentemente se chocam com antigos ocupantes das terras, como populações tradicionais, indígenas ou produtores familiares”;

CONSIDERANDO que o retrocesso normativo no conceito de Terras Indígenas, externado pela Funai, com a edição da Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, aprofundará os conflitos pelo acesso à terra e acentuará a vulnerabilidade dos povos indígenas em territórios cujos processos de demarcação ainda não finalizaram, muitas vezes por omissão da própria FUNAI;

CONSIDERANDO que o incremento de conflitos fundiários, em decorrência da existência de normas menos protetivas, acarreta, ainda, a elevação dos riscos socioambientais de empreendimentos que impactem Terras Indígenas;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que o retrocesso na proteção às Terras Indígenas cujo processo demarcatório não esteja concluído contraria, também, os Princípios da Precaução e da Prevenção, previstos na Declaração do Rio de 1992, segundo os quais, “quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”;

CONSIDERANDO, ainda, a edição da Resolução 4.327 de 2014, do Conselho Monetário Nacional, que estabelece a implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e, nos termos do seu art. 2º, prevê que a “PRSA deve conter princípios e diretrizes que norteiem as ações de natureza socioambiental nos negócios e na relação com as partes interessadas”;

CONSIDERANDO que as Instituições Financeiras devem possuir uma estrutura de gerenciamento de riscos, que deve identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar o risco socioambiental em seus empreendimentos, conforme contido no art. 6º, VI, da Resolução n. 4.557 de 2017, do Conselho Monetário Nacional;

CONSIDERANDO a violação ao princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no acórdão da ADI nº 4.717/DF:



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. **IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL.** AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE”;

CONSIDERANDO a manifestação da Relatora Especial da ONU, Victoria Tauli-Corpuz, que externalizou preocupação com a situação dos povos indígenas no Brasil, especialmente com a “ausência de progresso” depois de oito anos da última visita ao país de um relator das Nações Unidas para o tema, bem como que, segundo o relatório de 2016, enviado pelo então Secretário-Geral da ONU, Ban-Ki-moon, à Assembleia Geral, o Brasil não deve subestimar os riscos de “efeitos etnocidas” que o cenário atual representa para os povos indígenas¹⁰;

CONSIDERANDO que a mora no processo de identificação de Terras Indígenas, resultantes de uma nefasta combinação de pressões políticas¹¹, redução de recursos humanos e financeiros bem como a judicialização dos

¹⁰ “Em março [de 2016], a relatora já havia divulgado comunicado final sobre a visita, no qual apontou retrocessos na proteção dos direitos dos povos indígenas, ‘uma tendência que continuará a se agravar caso o país não tome medidas imediatas como proteger a segurança de líderes indígenas, concluir investigações sobre assassinatos e redobrar os esforços para superar o impasse relativo a demarcações de terras’. (...) Ela ainda criticou a interrupção dos processos de demarcação, incluindo 20 terras indígenas pendentes de homologação pela Presidência da República; a incapacidade de proteger as terras indígenas contra atividades ilegais; os despejos em curso; os efeitos negativos dos megaprojetos em territórios indígenas ou perto deles; e a violência, assassinatos, ameaças e intimidações contra os povos indígenas perpetuados pela impunidade.”

(Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatora-da-onu-manifesta-preocupacao-com-situacao-de-povos-indigenas-no-brasil/amp/>)

¹¹ Cf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/general-cai-da-presidencia-da-funai-apos-pressao-de-ruralistas.shtml>;

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pressao-de-ruralistas-pode-derrubar-general-titular-da-funai,70002864719>

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-01/cardozo-e-ex-presidente-da-funai-se-tornam-reus-por-improbidade>

<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-funai-pede-socorro/>



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

processos de identificação não pode acarretar incremento na omissão inconstitucional de proteção aos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão n. 727/2020, do Tribunal de Contas da União, no qual se analisou a Tomada de Contas n. 031.961/2017-7, acerca do Programa Terra Legal na Amazônia Legal, tendo sido constatado, em síntese, as seguintes irregularidades: (a) falta de providências de órgãos federais para a recuperação de mais de 1 bilhão em áreas irregularmente ocupadas identificadas nos sistemas de informação do programa; (b) ausência de providências para a retomada e destinação de mais de R\$ 2,4 bilhões em imóveis rurais do programa com irregularidades, cujos processos foram indeferidos; (c) 95% das áreas selecionadas como amostra não cumprem as cláusulas resolutivas; (d) diminuição de quase 80% do rendimento operacional do programa entre 2014 e 2017, chegando a praticamente zero títulos emitidos no primeiro semestre de 2019; (e) desmatamento de mais de 82 mil hectares em áreas do Programa após a Lei 11.952/2009 (questão 5); (f) prejuízo de mais de R\$ 12 milhões em titulações irregulares¹²;

CONSIDERANDO que a omissão quanto à manifestação de interesse em glebas georreferenciadas pelo SIGEF foi uma das irregularidades encontradas na Tomada de Contas n. 031.961/2017-7, que resultou no Acórdão n. 727/2020, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que a Funai foi o órgão/autarquia que mais levou tempo para manifestar interesse por glebas georreferenciadas (1051 dias), em clara ofensa à duração razoável do processo administrativo;

CONSIDERANDO que o TCU determinou, em acórdão, ao INCRA que iniba a divulgação pública de dados do sistema SIGEF de imóveis que apresentem indícios de comércio irregular, bem como a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de imóveis que não possuam títulos de posse ou de propriedade válidos na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que o acórdão TCU destacou que o sistema de georreferenciamento tem servido de instrumento para o mercado ilegal de terras, favorecendo a grilagem, impondo-se a necessidade de maior fiscalização, e não de desregulamentação;

¹² Cf.: relatório e manifestação da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente do TCU. Tribunal de Contas da União. TC 031.91/2017-7, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes. Julgamento em 01/04/2000. As demais citações a respeito do julgamento tratarão do mesmo relatório e do dispositivo do acórdão da Corte de Contas.

Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A727%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=1a28eb00-7cdc-11ea-8e41-af9d33576ae8>

Acesso em 28 abr. 2020.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que, na esteira de nota técnica produzida pela INA (Indigenistas Associados)¹³, “a IN 09/2020 passa a disciplinar o requerimento, análise e emissão, por parte da Funai, de documentos denominados Declaração de Reconhecimento de Limites (doravante, por facilidade, DRL)”, sendo que, “na IN revogada, a normatização da DRL associava-se à de uma outra modalidade de documentos emitidos pela Funai: o Atestado Administrativo (doravante, AA)”¹⁴;

CONSIDERANDO, com isso, que, “com a revogação da IN 03, e diante do fato de a IN 09 não tratar da modalidade AA, presume-se que a Funai, a partir de agora, só emitirá um tipo de documento, a DRL”, muito embora, “na normativa anterior (IN 03), o AA destinava-se a atestar a situação geográfica de imóveis de terceiros em relação às terras indígenas regularizadas ou em processo de demarcação (art.1º, §1º), já a DRL destinava-se a fornecer, aos proprietários de imóveis rurais, a mera certificação de que foram respeitados os limites com os imóveis confinantes de propriedade da União e de posse permanente destinados a indígenas (art.1º, §2º)”¹⁵;

CONSIDERANDO, então, que “na lógica da IN 03, AA e DRL eram dois tipos de documentos que, cada qual ao seu modo e com sua especificidade, atendiam a um mesmo propósito geral: a localização de imóvel rural particular em relação a terras indígenas (art.1, caput)”, ou seja, “a normativa visava ao resguardo de um sistema fundiário nacional integrado, de modo a evitar a dilapidação do patrimônio público (art. 20, XI, da CF/88)”¹⁶;

CONSIDERANDO, assim, que “no encadeamento lógico da normativa revogada, seguia-se que a abrangência do termo ‘terra indígena’ alcançava não apenas as áreas cartorialmente registradas sob essa alcunha, amparadas por decreto de homologação presidencial, mas, em especial no caso dos AAs, áreas reivindicadas e ainda em processo de identificação, delimitação e de demarcação, conforme os princípios constitucionais e a legislação vigente”¹⁷;

¹³ Nota Técnica na íntegra pode ser encontrada em:
<https://indigenistasassociadosorg.files.wordpress.com/2020/04/2020-04-27-nota-tc3a9cnica-in-09.pdf>

¹⁴ Trechos retirados da Nota Técnica referida acima.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO, em síntese, que a Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, por todo o exposto acima, **(i)** contraria a natureza do direito dos indígenas às suas terras como direito originário e da demarcação como ato declaratório; **(ii)** cria indevida precedência da propriedade privada sobre as terras indígenas, em flagrante ofensa ao art. 231, §6º, da Constituição, cuja aplicabilidade se impõe inclusive aos territórios não demarcados; **(iii)** contraria a Convenção n. 169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não resistindo ao controle de convencionalidade; **(iv)** viola os princípios da publicidade e da legalidade ao contrariar o Provimento n. 70/2018 do CNJ, a Lei n. 6.015/73, a Lei n. 11.952/2009, bem como o art 54 da Lei n. 13.097/15; **(v)** vai de encontro à Informação Técnica n. 26/2019/ASSTEC-FUNAI, ao Parecer n. 00044/2019/COAF/PFE-FUNAI/PGF/AGU e às conclusões do Acórdão n. 727/2020, do Tribunal de Contas da União; **(vi)** incrementa gravemente os riscos danos socioambientais e de conflitos fundiários por violar os princípios da prevenção/precaução e da segurança jurídica; e **(vii)** aumenta sensivelmente a vulnerabilidade dos povos indígenas nesse momento de crise sanitária em razão da pandemia de COVID-19.

CONSIDERANDO, não bastasse todo o exposto acima, que a Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, não passou por processo de consulta prévia, livre e informada com os povos indígenas interessados, direito que lhes é assegurado pelo art. 6, 1, *a*, da Convenção n. 169 da OIT;

CONSIDERANDO, por fim, que, à luz de todos os fundamentos legais expostos acima e da precedência dos direitos territoriais indígenas sobre quaisquer outras propriedades, independentemente do processo demarcatório, a previsão contida na Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, se reveste de flagrante ilegalidade, inconventionalidade e inconstitucionalidade, podendo, ainda, caracterizar improbidade administrativa,

RECOMENDA

Ao Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Marcelo Augusto Xavier da Silva, que **anule imediatamente**, por patente inconstitucionalidade, inconventionalidade e ilegalidade a **Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020**, publicada na edição de 22 de abril de 2020 do Diário Oficial da União;

Ao Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, e ao Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro, Valdir



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Colato, que **se abstenham de cumprir**, por patente inconstitucionalidade, inconvenção e ilegalidade, a **Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020**, publicada na edição de 22 de abril de 2020 do Diário Oficial da União, devendo incluir as Terras Indígenas no SIGEF e no CAR nos termos já previstos pela Instrução Normativa/Funai n. 03, de 20/04/2012, a seguir explicitadas:

I - Área formalmente reivindicada por grupos indígenas.

II - Terras ocupadas ou não por grupos indígenas, com procedimentos administrativos iniciados e/ou concluídos em conformidade com o disposto no Decreto nº 1.775/MJ/1996 e na Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio):

II.1 - Área em estudo de identificação e delimitação;

II.2 - Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);

II.3 - Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça);

II.4 - Terra indígena homologada (com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República);

II.5 - Terra indígena reservada;

II.6 - Terra de domínio indígena;

II.7 - Terra indígena com portaria de restrição de uso;

III - Terra da União cedida para usufruto indígena;

IV - Área de referência de índios isolados.

Expeça-se ofício encaminhando a presente Recomendação com a **advertência** de que ela deve ser cumprida a partir de seu recebimento, tendo em vista o grave risco de aumento dos conflitos fundiários nesse momento de crise sanitária em razão da pandemia de COVID-19.

Fixa-se o prazo excepcional de 5 (cinco) dias, contado do seu recebimento, para resposta sobre o seu acatamento, bem como para o fornecimento de informações sobre providências adotadas para seu cumprimento, sendo que o não acatamento e/ou a realização de medidas administrativas em sentido contrário a esta Recomendação ensejará a deflagração das medidas judiciais pertinentes.

Por fim, **publique-se** no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cuiabá-MT, 28 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARAES
PROCURADOR DA REPÚBLICA



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

(assinado eletronicamente)

ALISSON MARUGAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

ALVARO LOTUFO MANZANO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

FERNANDO MERLOTO SOAVE
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

GUSTAVO KENNER ALCANTARA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

LEA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

ALMIR TEUBL SANCHES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

DANIEL LUIS DALBERTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

GUSTAVO TORRES SOARES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

HELDER MAGNO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

ISADORA CHAVES CARVALHO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

LILIAN MIRANDA MACHADO
PROCURADORA DA REPÚBLICA



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Mato Grosso
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

(assinado eletronicamente)

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

MARCIA BRANDAO ZOLLINGER
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

MARIA REZENDE CAPUCCI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

NATALIA LOURENCO SOARES
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

RICARDO PAEL ARDENGHI
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

TIAGO MODESTO RABELO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

MARIO LUCIO DE AVELAR
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

NICOLE CAMPOS COSTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

RICARDO GRALHA MASSIA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

YURI CORREA DA LUZ
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MT-00015076/2020 RECOMENDAÇÃO nº 13-2020**

Signatário(a): **ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL**

Data e Hora: **29/04/2020 11:48:12**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DANIEL LUIS DALBERTO**

Data e Hora: **29/04/2020 09:39:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **TIAGO MODESTO RABELO**

Data e Hora: **29/04/2020 11:47:13**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Data e Hora: **29/04/2020 11:58:50**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO**

Data e Hora: **29/04/2020 12:26:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALISSON MARUGAL**

Data e Hora: **29/04/2020 09:56:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LILIAN MIRANDA MACHADO**

Data e Hora: **29/04/2020 13:07:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **INDIRA BOLSONI PINHEIRO**

Data e Hora: **29/04/2020 11:59:38**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NICOLE CAMPOS COSTA**

Data e Hora: **29/04/2020 12:26:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA**

Data e Hora: **29/04/2020 11:24:30**

Assinado com certificado digital



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MT-00015076/2020 RECOMENDAÇÃO nº 13-2020**

Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **29/04/2020 09:43:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GUSTAVO KENNER ALCANTARA**

Data e Hora: **29/04/2020 09:40:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE PARREIRA GUIMARAES**

Data e Hora: **29/04/2020 11:56:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS**

Data e Hora: **29/04/2020 15:03:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN**

Data e Hora: **29/04/2020 11:07:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALVARO LOTUFO MANZANO**

Data e Hora: **29/04/2020 09:42:08**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**

Data e Hora: **29/04/2020 14:39:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **29/04/2020 09:24:50**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA REZENDE CAPUCCI**

Data e Hora: **29/04/2020 11:52:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARILIA SIQUEIRA DA COSTA**

Data e Hora: **29/04/2020 12:18:03**

Assinado com login e senha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MT-00015076/2020 RECOMENDAÇÃO nº 13-2020**

Signatário(a): **RICARDO PAEL ARDENGHI**

Data e Hora: **29/04/2020 14:56:51**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CRISTINA NASCIMENTO DE MELO**

Data e Hora: **29/04/2020 10:27:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIO LUCIO DE AVELAR**

Data e Hora: **29/04/2020 10:30:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA**

Data e Hora: **29/04/2020 10:11:52**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **29/04/2020 09:43:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RICARDO GRALHA MASSIA**

Data e Hora: **29/04/2020 11:14:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ISADORA CHAVES CARVALHO**

Data e Hora: **29/04/2020 09:37:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO**

Data e Hora: **29/04/2020 12:35:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **WALQUIRIA IMAMURA PICOLI**

Data e Hora: **29/04/2020 12:28:03**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **GUSTAVO TORRES SOARES**

Data e Hora: **29/04/2020 13:00:19**

Assinado com certificado digital



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MT-00015076/2020 RECOMENDAÇÃO nº 13-2020**

Signatário(a): **MARCIA BRANDAO ZOLLINGER**

Data e Hora: **29/04/2020 10:17:22**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS**

Data e Hora: **29/04/2020 12:27:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **29/04/2020 09:36:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NATALIA LOURENCO SOARES**

Data e Hora: **29/04/2020 12:54:27**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA**

Data e Hora: **29/04/2020 09:42:18**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE**

Data e Hora: **29/04/2020 09:40:33**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO**

Data e Hora: **29/04/2020 11:20:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **YURI CORREA DA LUZ**

Data e Hora: **29/04/2020 09:39:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALMIR TEUBL SANCHES**

Data e Hora: **29/04/2020 12:11:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **29/04/2020 12:17:36**

Assinado com certificado digital



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MT-00015076/2020 RECOMENDAÇÃO nº 13-2020**

Signatário(a): **POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS**

Data e Hora: **29/04/2020 14:10:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA**

Data e Hora: **29/04/2020 09:37:48**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **29/04/2020 10:36:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LEA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA**

Data e Hora: **29/04/2020 11:39:46**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **29/04/2020 12:18:55**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL**

Data e Hora: **29/04/2020 12:22:22**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA**

Data e Hora: **29/04/2020 09:32:41**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **29/04/2020 10:33:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI**

Data e Hora: **29/04/2020 14:07:33**

Assinado com certificado digital